A ESTRUTURAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA COMARCA DO RECIFE (1833-1840)

Augusto César Feitosa Pinto Ferreira[1]

Resumo
A partir de 1832, com a aprovação do Código de Processo Criminal, o Júri passou a ter atribuições importantes no Poder Judiciário do Império. Nesta instituição, o ato de julgar – atribuição fundamental na consolidação dos poderes do Estado – representava também, através dos jurados, um espaço de ampliação da participação cidadã na esfera estatal. Várias das críticas ao funcionamento do Júri, no entanto, recaíram justamente sobre a conduta destes "juízes de fato". O objetivo principal deste trabalho é apresentar informações sobre a estruturação do Júri na comarca do Recife (1833-1840). Além da descrição das medidas tomadas para consolidar esse Tribunal, o texto analisa a percepção dos juízes de direito acerca da eficiência do julgamento por jurados.
Palavras-chave: Júri – Século XIX – Justiça Criminal

Abstract
After the approval of Criminal Proceeding Code, in 1832, the Jury expanded their attributions on the Brazilian judicial system. The trial by Jury was a way to expand the participation of citizens on the public affairs. However, it was exactly the juror's action that received a lot of criticizes by judges and politicians. The main objective of this work is to present the creation of the Jury in the province of Pernambuco, especially in the area of its capital, the city of Recife, at the beginning period of the institution (1833-1840). The text also describes the actions made to consolidate this court, and analyze the perception of the judges concerning the efficiency of the judgment by juries. **Keywords:** Jury – XIX Century – Criminal Justice

O Tribunal do Júri era a principal instância de julgamento prevista pelo Código de Processo Criminal de primeira instância de 1832. Os juízes de paz receberam a prerrogativa de julgar as contravenções e crimes que resultassem em penas menos rigorosas: multa de até cem mil réis; prisão, degredo ou desterro de no máximo seis meses; pena de três meses na casa de correção ou oficinas públicas[2]. O restante dos crimes, como afirmou Frederico Marques, era de competência do Júri (MARQUES, 1997: 39). Aquela legislação exigiu a divisão jurisdicional das províncias em termos e comarcas. A cada termo deveria existir um

[1]Mestrando em História pela Universidade Federal de Pernambuco. Bolsista da CAPES. Bacharel em História pela UFPE e em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco.
[2] Conferir o art. 12, §7º, do Código de Processo Criminal de primeira instância de 1832. O cargo de juiz de paz foi inicialmente introduzido pela Lei de 15 de outubro de 1827. O juiz de paz seria eleito, podendo assumir o cargo aqueles que preenchessem os requisitos para serem eleitores, não sendo requisitado o diploma de bacharel em direito. Competências policiais e judiciais foram delegadas a esta magistratura leiga (NEQUETE, 2000: 44-54).

Conselho de Jurados[3]. Em 1833, o Conselho de Governo de Pernambuco dividiu a província em nove comarcas. A comarca do Recife passou a abranger os Termos do Recife, Cabo, Iguarassu, Itamaracá e de Olinda. A decisão também reafirmava a jurisdição do termo do Recife sob uma ampla área territorial e populacional. Enquanto cada comarca deveria ter apenas um juiz de direito, a cidade do Recife deveria, diante da expressiva população, ter dois magistrados na jurisdição criminal[4]. O objetivo principal deste texto é apresentar informações sobre a estruturação do Júri na comarca do Recife, em seus anos iniciais, além da análise da percepção dos juízes de direito acerca da eficiência do julgamento por jurados. A atual pesquisa sobre o Júri objetiva contribuir ao debate historiográfico relativo à montagem das instituições policiais e judiciais na primeira metade do século XIX (BATISTA, 2006. BETZEL, 2006. BRETAS, 1998. FLORY, 1981. VELLASCO, 2004. SILVA, 2003).

1. As primeiras sessões do Tribunal do Júri: problemas e práticas na consolidação do julgamento por jurados

Diversos problemas foram encontrados para se pôr em prática a organização judiciária advinda do Código de Processo de 1832. Nos Termos da Comarca de Recife, por exemplo, existiram atrasos para a instauração do Júri. Em março de 1836, o Juiz Municipal e de Órfãos de Igarassu, Clemente Joze Ferreira da Costa, informava ao Juiz de Direito da Comarca: "estão ainda os habitantes deste Termo privados dos saudáveis efeitos da Instituição do Júri" [5]. A falta de recursos da Câmara de Igarassu, segundo o Juiz, impedia que esta fornecesse as condições necessárias à atividade do Conselho de jurados. Ele destacou, por exemplo, a falta de casa para acomodar as reuniões do Júri. No Termo do Cabo, por sua vez, a ausência de promotor foi apontada como causa para a demora da instalação do Tribunal[6].

O Júri de Olinda iniciou suas atividades em maio de 1834. Segundo o redator do Diário de Pernambuco, os julgamentos dos réus pobres estariam sendo dificultados, pois os advogados do Termo não cumpriam a obrigação de defendê-los[7]. Em 1835, o Juiz de Direito,

---

[3] Conferir o art. 5º e 7º do Código de Processo Criminal de 1832.

[4] Ata da Sessão Ordinária do Conselho do Governo da Província de Pernambuco. Recife, 17 de maio de 1833. In: *Atas do Conselho do Governo de Pernambuco (1821/1834)*, Recife: Assembléia Legislativa de Pernambuco/Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano, CEPE, 1997, v. 2, pp. 243/247. Sobre a trajetória da cidade do Recife, no que diz respeito à expansão política, geográfica e econômica, ver Raimundo Arrais (2004: 98-125).

[5] Diário de Pernambuco, 23/03/1836.

[6] Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano (APEJE), Juízes de Direito (JD) – 01, fls. 128-129. A preocupação com a nomeação do promotor com vistas a dar início às sessões do Conselho de jurados também foi expressa em ofício da Câmara do Recife ao Presidente da Província, quando do envio da lista tríplice: APEJE, Câmaras Municipais (CM) - 13, 05/08/1834.

[7] Diário de Pernambuco, 10/06/1834.

João José Ferreira de Aguiar, em ofício ao Presidente da Província, informava que o Júri de Olinda teria funcionado com eficiência, mas não deixou de apontar dificuldades enfrentadas nas sessões. Ele reclamou da falta de segurança para presidir o Conselho de jurados. Faltavam guardas para a sentinela das portas e para a condução dos presos ao Tribunal[8]. A casa destinada ao Júri foi considerada "contrária à natureza daquela Instituição" [9]. Jurados e espectadores estariam misturados no mesmo espaço e as madeiras do teto rangiam na presença de fortes ventos, levando os juízes de fato a requisitar a suspensão das sessões. A inexistência de local adequado ao funcionamento do Júri foi um dos motivos que atrasaram o início do Júri no Termo do Recife[10]. A primeira reunião dos jurados nesta cidade, sob a organização judiciária oriunda do Código de Processo Criminal de 1832, ocorreu em setembro de 1834[11].

A ausência dos jurados nas sessões era outra preocupação constante das autoridades. O Presidente de Pernambuco, em 1839, ressaltava: "Tem acontecido, que as Sessões somente se abram oito dias depois do que fora marcado pelos Juízes de Direito". Apesar de não mencionar esse problema como específico do Recife, tratando-o como questão recorrente em toda a Província, outras documentações registram a ausência dos juízes de fato nas reuniões dessa comarca. O Edital de encerramento das sessões costumava indicar os cidadãos faltosos e multados por não comparecerem ao Tribunal[12]. Em novembro de 1835, o Juiz de Direito da comarca do Recife, Bento Joaquim de Miranda Henriques, noticiava a realização da reunião que deveria ter ocorrido em agosto, mas que foi impedida pela falta do número mínimo de jurados[13]. Mesmo assim, a partir da análise das atas das reuniões do Tribunal, percebe-se que esta instituição não deixou de se reunir com freqüência no Recife, principalmente após superar as dificuldades iniciais de organização[14]. O redator do Diário de Pernambuco,

---

8 APEJE, JD - 01, fl. 138.

9 APEJE, JD - 01, fl. 141.

10 A procura de local apropriado para funcionamento do Júri consta na seguinte documentação: APEJE, CM - 13, 09/04/1834, 29/04/1834, 15/05/1834; Diário de Pernambuco, 21/03/1834, 03/06/1834, 18/06/1834.

11 Diário de Pernambuco, 25/08/1834, 30/09/1834. O Tribunal do Júri, antes do Código de 1832, existiu com competência restrita ao julgamento de abuso da liberdade de imprensa, tendo legislação própria sobre o assunto (MARQUES, 1997: 37-41). Em 1827, o administrador do Diário de Pernambuco, Antonino José de Miranda Falcão, foi réu em processo de abuso da liberdade de imprensa. Segundo Luiz do Nascimento, ele foi absolvido pelo Conselho de jurados (NASCIMENTO, 1968: 23-26).

12 Para exemplos de editais com jurados ausentes e multados, conferir: Diário de Pernambuco, 25/02/1835, 19/05/1835, 11/06/1835, 17/12/1835, 22/04/1836, 07/03/1837, 22/04/1837.

13 Diário de Pernambuco, 09/11/1835.

14 Cada sessão judiciária consistia em diversas reuniões dos jurados. O art. 316 do Código de Processo ordenava que, anualmente, deveriam ocorrer seis sessões do Tribunal na capital de Pernambuco. O aumento na freqüência das sessões pode ser conferido pelas publicações de editais e atas no Diário de Pernambuco. Foram encontrados os seguintes registros de sessões anuais: uma sessão em 1834; duas em 1835; uma em 1836; seis em 1837; cinco em 1838. A partir de 1835, o Diário passou a ser também o órgão de publicação oficial do

comentando o início das reuniões do Júri em fevereiro de 1837, criticava a ausência dos jurados, lamentando a necessidade de adiamento dos julgamentos. Apesar disso, pelo relatório da mesma sessão judiciária, percebe-se que o juiz de direito conseguiu levar os trabalhos adiante, chegando a elogiar a "regularidade, e assiduidade dos Juízes" [15]. Essas informações coincidem com algumas considerações de Viviani Betzel acerca da regularidade e relevância da atuação do Júri na comarca de Victoria. Em pesquisa sobre a atuação deste Tribunal no Espírito Santo entre 1850 e 1870, Betzel afirmou que, apesar das faltas e outros problemas, as sessões e os julgamentos acabavam ocorrendo, mesmo que após algum adiamento: "O Conselho de Jurados, é fato, nunca se apresentou com seu número máximo, mas nem por isso os julgamentos acumulavam-se de modo a caracterizar a ineficácia irremediável do Júri" (BETZEL, 2006: 101).

A pressão para garantir a presença dos jurados consistiu numa prática comum no funcionamento do Tribunal. Editais notificavam os faltosos – procedimento previsto pelo Código de Processo Criminal (art. 286). Em junho de 1837, através de aviso no Diário de Pernambuco, o procurador da Câmara Municipal do Recife mandava um ultimato aos multados. Ele ameaçava usar dos meios judiciais para garantir os pagamentos[16]. A decisão de multar algum faltoso, segundo o art. 313, deveria advir da anuência dos jurados presentes. Em 1839, o Presidente de Pernambuco, ao criticar as constantes faltas na Província, reclamava por "haver-se admitido no Foro a prática de serem absolvidos em uma sessão os Juízes de Fato multados na anterior" [17]. Em fevereiro de 1835, na reunião do Conselho de Júri do Recife, ocorreu um caso em sentido contrário ao exposto anteriormente. O magistrado Nunes Machado exigia a presença de dois oficiais da Secretaria do Governo para preencher o número de jurados. A Secretaria, por sua vez, requisitou a dispensa dessa função para pelo menos um dos funcionários. Colocada em votação, a proposta foi recusada pelos juízes de fato[18]. O exemplo evidencia como, apesar dos problemas, as sessões do Júri poderiam ser asseguradas, sendo uma realidade presente na administração da justiça do Recife.

A regularidade das sessões do Júri na comarca do Recife coincidiu com o período posterior à Lei provincial de 14 de abril de 1836, a qual alterou algumas normas sobre a

---

Governo, passando a publicar diversos editais e despachos da administração pública (NASCIMENTO, 1968: 35-38).

[15] Diário de Pernambuco: 14/02/1837, 06/03/1837.

[16] Diário de Pernambuco, 14/06/1837.

[17] Relatorio que à Assemblea Legislativa de Pernambuco apresentou na sessão ordinária de 1839 o Exm.° Presidente da mesma Província Francisco do Rego Barros. Pernambuco: Typographia de Santos & C.ª, 1839.

[18] APEJE, Polícia Civil (PC) - 02, fls. 26-27. No edital de encerramento, os nomes dos funcionários aparecem na lista dos suplentes presentes ao Júri. Diário de Pernambuco, 18/02/1835, 25/02/1835.

organização policial e judiciária de Pernambuco[19]. Uma das mudanças foi relativa ao local de reunião do Conselho de jurados, como explicitava o art. 4º: “Somente na cabeça da Comarca se reunirá o Conselho de Jurados, suprimidas as reuniões nos demais Termos, cujos membros pertencerão ao Conselho de Jurados na respectiva Comarca”. A decisão seguia uma possibilidade aberta pelo art. 7º do Código de Processo, indicando que a junção dos Termos para o Júri poderia acontecer na cidade, vila ou povoação onde os jurados pudessem atuar com maior comodidade. Recife, como capital, era também a cabeça da comarca. Outra mudança foi referente aos promotores, como mencionava o art. 8º: “Haverá um Promotor em cada Comarca para oficiar perante os Jurados e Juízes de Direito em lugar dos Promotores dos Termos, que ficam suprimidos”. Essas mudanças podem estar relacionadas com alguns problemas iniciais para instalação do Tribunal na Comarca: falta de local apropriado para as sessões e atraso na nomeação de promotor. Essa relação, no entanto, não ficou explícita nas discussões sobre a Lei publicadas no Diário de Pernambuco[20]. A defesa da legalidade da Lei Provincial, bem como a crítica à atuação dos juízes de paz – autoridade que passava a ter poderes reduzidos – aparece como assuntos mais prioritários do que o propósito expresso de melhorar o Júri[21].

2. O Júri na visão das autoridades provinciais e juízes de direito do Recife

A impunidade, o alastramento dos crimes e a falta de segurança individual – temas recorrentes nos ofícios, relatórios e periódicos da época – eram geralmente associados ao Júri a partir de dois aspectos: falha na atuação dos jurados e dos juízes de paz[22]. Para além da

[19] Lei n° 13 de 14 de abril de 1836. In: Coleção de Leys, Decretos e Resoluções da Província de Pernambuco dos annos de 1835 e 1836 - Tomo I. Recife: Typographia de M. F. de Faria, 1856.

[20] Defesas sobre o projeto de Lei em questão foram encontradas no Diário de Pernambuco, 31/03/1836, 06/04/1836, 09/04/1836, 23/04/1836, 30/04/1836, 14/06/1836.

[21] Sobre as mudanças na organização do policiamento em Pernambuco e atuação dos juízes de paz, conferir a Tese de Wellington Barbosa (SILVA, 2003: 121-199). A questão da legalidade da Lei Provincial de 14 de abril de 1836 decorreu de um amplo debate transcorrido também em nível nacional. Essa legislação foi aprovada com base na autorização advinda do Ato Adicional de 1834, que fez adições e alterações à Constituição do Império. Permitiu, por exemplo, que as assembléias provinciais legislassem, dentre outros assuntos, sobre empregos provinciais e municipais, divisão judiciária da província e força policial municipal (DOLHNIKOFF, 2005: 93-125. FLORY, 1981: 158-163). Algumas iniciativas provinciais, no entanto, foram acusadas de ultrapassar as prerrogativas, alterando dispositivos do Código de Processo Criminal de 1832. Os próprios Ministros da Justiça deixaram registros sobre essa polêmica, como pode ser visto nos Relatórios da Repartição dos Negócios da Justiça de 1835 a 1837, disponíveis em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/hartness/justica.html>. Acesso em: 19 de maio de 2009.

[22] As Falas dos presidentes da Província nas sessões de abertura da Assembléia, entre 1835 e 1842, constatam a ineficiência da polícia e justiça criminal: Diário de Pernambuco, 06/04/1835, 09/04/1836, 04/04/1837. A partir de 1838, disponíveis em: <http://www.crl.edu/content/brazil/pern.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2009. Para alguns exemplos de ofícios e textos de jornais, conferir: Diário de Pernambuco, 07/03/1835, 23/06/1835, 07/07/1835, 09/03/1836, 15/03/1836, 25/05/1836; O Carapuceiro, 29/06/1833, 26/07/1837; APEJE, PC – 02, fls. 8/32/49.

função policial e do julgamento nos casos de sua competência, o desempenho dessa autoridade leiga e eletiva alcançava os processos do Júri, pois eles faziam a "formação da culpa" – parte inicial e crucial do processo, em que se realizavam corpos de delito e interrogatórios iniciais – que depois era enviado para acusação no Júri[23].

As críticas, em geral, ressaltavam os seguintes aspectos: jurados temerosos em condenar, seja pelo receio da vingança ou pelo sentimento de piedade para com o réu; ausência de testemunhas também pelo temor das represálias; erros na formação da culpa, dando justificativa às absolvições por falhas e nulidades formais constatadas no processo. Alguns desses itens são descritos por Vicente Thomaz de Figueiredo Camargo, Presidente de Pernambuco em 1837:

> *Seja que mal entendida prudência aconselhe a uns que não devem expor-se a vingança dos facinorosos, que tem de julgar, e que temem ver evadidos das prisões; seja que noutros a compaixão, e piedade não ceda lugar ao justo, e salutar rigor; seja, enfim, que na formação da culpa se não assenta bem os seus fundamentos, e os Corpos de delito sejam incurialmente feitos, a absolvição do delinquente, a mais das vezes, se verifica; e daí se gera funesta impunidade, que alimenta o crime, descoroçoa a virtude, e intimida o inocente*[24].

Jurados e juízes de paz, no entanto, foram inicialmente instituídos com expectativas de trazerem melhorias ao Poder Judiciário. Tâmara Parreira e Viviani Betzel destacaram os argumentos apresentados em defesa do Júri por nomes como Bernardo de Vasconcelos, Pimenta Bueno e o jurista Francisco Alberto Teixeira de Aragão. A independência dos jurados como garantia do julgamento justo, sem interferência dos poderes instituídos, além da garantia da publicidade do processo, eram questões vinculadas ao Júri (BETZEL, 2005. PARREIRA, 2005). Carvalho também ressaltou a posição de Bueno: "Na opinião do conservador Pimenta Bueno, o júri era o baluarte da liberdade política, uma barreira contra os abusos do poder, uma garantia da independência judiciária" (CARVALHO, 1996: 7). A implementação do Júri e das reformas liberais do período foram descritas por Flory como resultante das críticas ao sistema judicial herdado da época colonial – visto como corrupto, atrasado e associado à dominação portuguesa (FLORY, 1981: 33-41).

[23] Deve-se lembrar que as atribuições dos juízes de paz, pelo menos de acordo com a Lei provincial de 14 de abril de 1836, ficaram reduzidas a funções eleitorais (SILVA, 2003: 158-159). Prefeitos e notários, estes responsáveis pelos corpos de delito, substituíram aqueles juízes na esfera policial. Mas, segundo o Relatório do Presidente da Província de 1839, as deficiências dos corpos de delito persistiram.

[24] Falla com que o Exm. Snr. Vicente Thomaz Pires de Figueiredo Camargo, Presidente desta Província, abriu a Sessão da Assembléia Legislativa Provincial no 1º. Do corrente mez e anno. Diário de Pernambuco, 04/04/1837.

A expectativa em relação à instauração do Júri pode ainda ser percebida pelo discurso de Nunes Machado, Juiz de Direito da comarca do Recife, na abertura da sessão deste Tribunal em 1835:

> *Esta instituição a mais bela, grande, e proveitosa, que trouxe ao Brasil o sistema liberal, que felizmente o rege aguarda aos brasileiros infinitos bens: É deste Tribunal respeitável, de quem se deve esperar a verdadeira justiça; (...) Deste Tribunal, Senhores, composto de sessenta Juízes, tirados da melhor porção da sociedade, desaparece a intriga, o ódio, e a amizade; foge o arbítrio de um Ministro injusto, e caprichoso, e só aparece a Lei*[25].

Na abertura da sessão em 1837, no entanto, Nunes Machado já expressava a decepção que se formava em relação ao Júri: "o Público se encheu de satisfação, e esperou se não o absoluto desaparecimento dos crimes, ao menos grande diminuição deles; (...) mas quão depressa se frustrou a esperança, e foi iludida a expectativa pública" [26]. Mesmo constatando a impunidade e a imprudência de alguns julgamentos, ele continuava defendendo a instituição – "ela é a mais santa e liberal" – e clamava pelo maior comprometimento dos jurados com os julgamentos e assuntos públicos.

A crítica à instituição do Júri e a desconfiança em relação aos jurados aparece de forma mais incisiva no discurso do magistrado Manoel Mendes da Cunha Azevedo: "Confesso-vos ingenuamente, Senhores, que eu não sei avaliar as vantagens da instituição dos jurados; mais sejam quais forem, esta teoria no Brasil se tem degradado por uma prática perigosa!" [27]. A crítica direcionava-se ao procedimento dos jurados, que estariam absolvendo criminosos, e condenando pessoas que poderiam ser absolvidas. Os juízes Nunes Machado e Manoel Mendes da Cunha Azevedo alertavam os jurados para os perigos do excesso de absolvições, e para a necessidade de julgarem tendo por parâmetro as provas, a Lei, o juramento a Deus e o compromisso com a pátria[28]. Ao insistirem para que não julgassem de acordo com as paixões e preconceitos, e que não se deixassem levar pela "sedutora linguagem dos Patronos"[29], os magistrados expressavam a visão sobre qual seria o comportamento ideal do jurado.

---

[25] Falla com que o Juiz de Direito e Chefe de Polícia do Recife o bacharel Joaquim Nunes Maxado abrio a sessão dos Jurados no dia 4 de fevereiro deste corrente anno de 1835. Diário de Pernambuco, 06/02/1835.

[26] Falla com que o Juiz de Direito da 1ª Vara do Crime, Joaquim Nunes Machado, abrio a sessão do Jury, no dia 11 do corrente. Diário de Pernambuco, 14/02/1837.

[27] Discurso que por occasião da abertura da Sessão dos Jurados da Comarca do Recife, no dia 26 do corrente mez, pronunciou o Doutor Manoel Mendes da Cunha e Azevedo, Juiz do Direito do Crime na mesma Comarca. Diário de Pernambuco, 29/07/1837.

[28] Discurso que pronunciou o Dr. Manoel Mendes da Cunha e Azevedo, Juiz de Direito do Crime desta Comarca, por ocasião da abertura do Tribunal dos Jurados no dia 28 de Setembro. Diário de Pernambuco, 06/10/1837; Jurados. Diário de Pernambuco, 27/02/1837;

[29] Discurso pronunciado pelo Ill. Snr. Doutor Manoel Mendes da Cunha, Juiz de Direito da 2ª Vara do Crime, na abertura do Tribunal do Jury em 27 de Agosto p. p. Diário de Pernambuco, 23/10/1838.

O juiz de direito Felis Peixoto de Brito e Mello, por sua vez, lançou uma crítica mais ampla às instituições liberais. Ele condenou a transposição de leis e instituições de países como Inglaterra, França e Estados Unidos, pois isso teria ocorrido sem estudos sobre as características da população brasileira:

> O Governo é Constitucional, o País deve ter liberdade, venham a França, os Estados Unidos, a Inglaterra, transplantem-se as Instituições desses Países; eis o grande estudo do Legislador. E o desconto? Pergunto eu, e a comparação? Onde está a homogeneidade? Mas que! Não se faça ao Brasil a injúria de usar do Dinamômetro para medir as forças do polido Francês com o inculto Brasileiro. Por isso bem avultado tem sido o juro do empréstimo de tais Instituições, e sua amortização ainda nos está custando rios de sangue[30].

O seu discurso assemelha-se bastante ao argumento que embasou a Reforma do Código de Processo Criminal, em 1841: A falta de instrução e o nível inadequado de civilização da população brasileira não permitiriam as condições necessárias para a instauração de instituições que prezassem pela maior participação cidadã e descentralização na administração do Estado (FLORY, 1981: 132-155. CARVALHO, 1996: 8). Mesmo direcionado para o propósito de instruir os jurados, estes documentos revelam uma combinação de expectativa e frustração diante do Júri. Em alguns trechos, como foi visto, questionavam-se as próprias razões para existência da instituição.

3. Considerações Finais

A tentativa de instalação do Júri na comarca do Recife, em seus anos iniciais (1833-36), teve ritmos diferentes em seus termos. Em Olinda e Recife, o Tribunal já funcionava em 1834. No Cabo, Igarassu e Itamaracá – vilas menos populosas e menos urbanas – a falta de promotor e a dificuldade de preparação das sessões pelas respectivas Câmaras Municipais impediram a montagem da instituição. Além de descrever as dificuldades para montar o Júri, a primeira parte do texto procurou demonstrar como foi consolidada uma maior frequência das sessões. Além da atuação dos juízes, na busca por garantir a presença dos jurados, parece ter sido importante a concentração das sessões no termo do Recife, onde existia maior presença das autoridades do Estado e a maior comodidade para realização do Júri. Essa constatação pode ainda ser entendida como parte da percepção construída da cidade como símbolo do progresso, definição esta que englobava uma maior efetividade e presença da Justiça. Também ficou perceptível que, em Pernambuco, o poder provincial procurou –

[30] Falla com que abrio a Sessão do Tribunal do Jury no presente mês de Novembro o Sr. Dr. Felis Peixoto de Brito e Mello. Diário de Pernambuco, 12/11/1838.

através da Lei de 1836 – atuar sobre a organização da polícia e justiça, fazendo uso das atribuições advindas do Ato Adicional de 1834.

O Júri, instância principal de julgamento na primeira instância, foi alvo de diversas críticas, não só no período mencionado neste texto, mas também nos anos posteriores (BETZEL, 2006. CARVALHO, 1996.). Nas falas de três juízes de direito do Recife, apenas um deles, Nunes Machado, deixou mais perceptível a defesa da instituição do Júri. Mesmo assim, ele também repetia as críticas e desconfianças para com o julgamento dos jurados. As atas e acompanhamentos das sessões do Júri, no entanto, não demonstravam somente erros e absolvições. Na primeira sessão de 1837, presidida pelo próprio Nunes Machado, existiram mais condenações do que absolvições[31]. No fim daquele, o redator do Diário de Pernambuco comentava**:** “Seis sessões ordinárias, uma extraordinária de Sentença, os processos postos em dia, eis-aqui fatos, que não admitem contrariedades sobre o progresso, e melhoramento da Instituição” [32]. Também ressalta a boa atuação dos jurados, que teriam sido independentes, do promotor Nabuco de Araújo e dos juízes de direito. Mais pesquisas devem ser realizadas sobre a atuação dos jurados e a atitude das autoridades perante o Júri. Betzel, por exemplo, percebendo que a decisão dos jurados tinha pouca modificação das instâncias recursais, sugere que a crítica excessiva à atuação dos jurados “talvez surgissem de setores pouco acostumados às instituições liberais, cujo pressuposto universal de inocência servia para proteger os cidadãos da força e da imposição do Estado” (BETZEL, 2006: 133). A pesquisa sobre o Júri, portanto, torna-se relevante, pois também envolve temas como a recepção de institutos liberais na ordem jurídica e a construção do monopólio dos juízes letrados no campo jurídico.

Referências Bibliográficas

ARRAIS, Raimundo Pereira Alencar. **O pântano e o riacho: a formação do espaço público no Recife do século XIX.** São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2004.

BATISTA, Dimas José. **A administração da justiça e o controle da criminalidade no Médio Sertão do São Francisco, 1830-1880.** São Paulo, 2006. Tese - Universidade de São Paulo (USP).

BETZEL, Viviani Dal Piero. A instituição do Júri no Brasil Imperial. In: Adriana Pereira Campos. (Org.). **Velhos temas, novas abordagens: História e Direito no Brasil**. Vitória: PPGHis, 2005, p. 79-94.

________________________. **O Tribunal do Júri: papel, ação e composição, Vitória/ ES- 1850-1870**. Vitória, 2006. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Espírito Santo.

[31] Dos 90 julgados no Júri de Acusação, 81 foram considerados com matéria para acusação. Dos 36 no Júri de Sentença, 26 foram condenados. Diário de Pernambuco, 04/03/1837, 06/04/1837.

[32] Diário de Pernambuco, 10/11/1837.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In:_____________. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998, p. 209-255.

BRETAS, Marcos Luiz. A Polícia Carioca no Império. **Revista de Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 22, p. 219-234, 1998.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania: tipos e percursos. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 337-359, 1996.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX**. São Paulo: Globo, 2005.

FLORY, Thomas. **Judge and jury in Imperial Brazil, 1808-1871: Social control and political stability in the new state**. Texas: University of Texas Press, 1981.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri.** Campinas: Bookseller, 1997.

NASCIMENTO, Luiz do. **História da Imprensa de Pernambuco (1821/1954): vol. I – Diário de Pernambuco.** Imprensa Universitária, UFPE: Recife, 1968.

NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

PARREIRA, Tâmara. Polêmica: a instituição do Júri no Brasil. In: Adriana Pereira Campos. (Org.). **Velhos temas, novas abordagens: História e Direito no Brasil**. Vitória: PPGHis, 2005, p. 63-78.

SILVA, Wellington Barbosa da. **Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850)**. Recife, 2003. Tese - Universidade Federal de Pernambuco.

VELLASCO, Ivan de Andrade. **As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – século 19**. Bauru/São Paulo: EDUSC/ANPOCS, 2004.